



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 01-12

Fornecedor: Supermercado Bretas

EMENTA: Auto de infração. Supermercados. Legislação Federal. Ausência de croqui da área de vendas com a localização dos leitores de código de barras. Legislação Estadual. Ausência de informações sobre órgão oficial de defesa do Consumidor. Infração ao Decreto 5.903/06. Infração a Lei Estadual 11.823/95. Auto julgado subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor Cencosud Brasil Comercial Ltda, nome fantasia **Supermercado Bretas**, inscrito no CNPJ 39.346.861/0279-57, localizado na Av. Capitão Gomes, nº 114, Boa Vista, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

- a) Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).
- b) Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC).
- c) Lei nº 10.741/03, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).
- d) Lei nº 10.048/00, de 08/11/2000 (Prioridade de atendimento).
- e) Lei nº 10.962/04, de 11/10/2004 (Afixação de preços).
- f) Decreto nº 5.903/06, de 20/09/2006 (Regulamenta a Lei 10.962/04).



- g) Lei Estadual MG nº 14788/03, de 23/09/03 (Obrigatoriedade de exemplar do CDC).
- h) Lei Estadual MG nº 11.823/95, de 06/06/1995 (Cartaz Informações sobre o Procon).
- i) Lei Estadual MG nº 14.126/01, de 14/12/2001 (Pagamento com cheque).

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração nº 01-12 (fls.02-06), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não conter cartaz, em local visível ao público, com informações sobre endereço e telefone do órgão público local de defesa do consumidor (Procon). Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 11.823/95. (Item 1.3.)
- b) Não prestar informações aos agentes do Procon mediante a disponibilização do croqui da área de vendas com identificação e localização dos leitores de código de barras. Infração ao art. 7º, § 3º do Decreto 5.903/06. (Item 3.5.)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 06), não apresentou defesa conforme certidão de fls.09.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei Estadual MG nº 11.823/95:

Art. 1º - Fica o fornecedor de produtos e serviços no Estado de Minas Gerais **obrigado a afixar**, nas dependências de seu estabelecimento,



em local visível, os **nomes, os endereços e os telefones** dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

.....

Art. 2º - O **descumprimento** do disposto no artigo anterior **sujeita o infrator** às penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Lei 10.962/04:

.....

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, **deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica** para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

Decreto 5.903/06 (Regulamenta a Lei 10.962):

Art. 7º Na hipótese de utilização do **código de barras** para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante **disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa**, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

O fornecedor não apresentou defesa na oportunidade processual do art. 44 do Decreto 2.181/97.

Por seu turno, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....

Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:



I - multa;

.....

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....

Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Nesse sentido, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 01-12 atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistentes as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora, as seguintes sanções:

1. Penalidade de Multa

1.1. Quanto à infração do **Item 1.3.**, “Não conter cartaz, em local visível ao público, com informações sobre endereço e telefone do órgão público local de defesa do consumidor (Procon). Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 11.823/95; e

1.2. Quanto à infração do **Item 3.5.**, “Não prestar informações aos agentes do Procon mediante a disponibilização do croqui da área de vendas com identificação e localização dos leitores de código de barras. Infração ao art. 7º, § 3º do Decreto 5.903/06.

Nos dois casos acima, o infrator se sujeita as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, **aplico à infratora pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da



Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas.

Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua *ratio essendi* é desestimular a prática daquelas condutas censuradas pelo CDC.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) **gravidade da infração**, (2) **vantagem auferida** e (3) **condição econômica do infrator**.

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 1º da Lei Estadual MG nº 11.823/95 e, o § 3º do art. 7º, do Decreto nº 5.903/06, práticas que se enquadram no “Grupo I” de gravidade, conforme previsto no art. 60, I, nº 1, c/c art. 61, da Resolução PGJ nº 11/2011.

Vantagem auferida. Considerando a ausência de provas nos autos quanto à vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

Condição econômica do infrator. O fornecedor regularmente notificado (fls. 6) não apresentou demonstrativo de resultados.



Assim, considerando as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do estabelecimento, que é o maior supermercado do município, arbitro para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator (fls. 07), **reduzo** a pena base à metade, e fixo-a em **definitivo** no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data aprezada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 05 de maio de 2014.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon



Município de Itajubá/MG

Secretaria de Governo

Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 11/06/2014.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=2341>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/SupermercadoBretas0112.pdf>